



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 293 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/03/14
PROCESSO Nº.: 1/792/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201200677-5
RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL AS LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Franco Coelho Rodrigues
MATRÍCULA: 036.209-1-3
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, relativo ao exercício de 2007 e 2008. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Mantida decisão singular. **4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. AUTUADO RECEBER MERCADORIAS REFERENTE NOTAS FISCAIS (CONF. RELAÇÃO EM ANEXO) E NÃO ESCRITUROU NO SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MOTIVO ESTE DO PRESENTE AI. VIDE INFO. COMPLEMENTAR”.

1/
AB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.38602;
- Termo de Início 2011.32126;
- Cópias das NF's;
- Termo de Conclusão 2012.02221

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que “o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar no livro registro de entradas as notas fiscais relacionadas na informação complementar, entretanto, deverá ser excluído o imposto por se tratar de descumprimento de obrigação acessória nas entradas”.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 570/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a parcial procedência do lançamento, e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento consoante o inserto no art. 63, II, b do Dec. 25.468/99.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201200677-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *deixar de escriturar notas fiscais no livro registro de entradas*, nos exercícios de 2007 e 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cediço é, que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais.

A legislação tributária exige que toda nota fiscal de entrada, “sob qualquer título”, seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está disposta no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos I ou I-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Em análise aos fôlios processuais, observa-se que a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas caracteriza o descumprimento de obrigação acessória que não enseja a cobrança do tributo, já que o débito seria realizado nas saídas e, no momento da “entrada” apenas deixou de existir o lançamento dos “créditos” daquelas operações não escrituradas.

Em sendo assim, deve ser excluído o imposto por se tratar de descumprimento de obrigação acessória nas entradas, não havendo o que se falar em ICMS a ser cobrado.

Diante dessas afirmações, depreende-se praticada a infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Ademais, importa dizer que a empresa autuada com base no REFIS da Lei 15.418/2013, procedeu ao pagamento consoante inserto no art. 63, II, b do Dec. 25.468/99.

Ex positis, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO